



Inclusão	SJUR 23 / 10 / 05	Visto	<input checked="" type="checkbox"/>
Publicação	SECRETOS	pág.	
Conferência		Visto	
Alteração	<input type="checkbox"/>		
Digitalização ITAR		Visto	
Arquivamento	<input type="checkbox"/>		
Visto		em	

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO NORTE**



RESOLUÇÃO Nº 15/2005 - TRE/RN

Dispõe sobre a utilização de sistema de transmissão eletrônica de dados e imagens pela Internet ou por fac-símile, para a prática de atos processuais no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de sua competência e para melhor adequação dos seus serviços judiciais aos dispositivos da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 16 da Resolução TSE nº 21.711, de 6 de abril de 2004, que dispõe sobre a utilização de sistema de transmissão eletrônica de dados e imagens por fac-símile ou pela internet, para a prática de atos processuais no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral;

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica autorizada a utilização de sistema de transmissão eletrônica de dados e imagens por fac-símile ou pela Internet para a prática

de atos processuais no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, sem prejuízo das formas convencionais existentes (Lei nº 9.800/99, art. 1º).



CAPÍTULO II DAS PETIÇÕES PELA INTERNET

Art. 2º O sistema de petição pela Internet só poderá ser utilizado por advogados previamente cadastrados, mediante o preenchimento de formulário disponível na página do Tribunal, no endereço eletrônico: www.tre-rn.gov.br.

Parágrafo único. A utilização do serviço de que trata este capítulo está sujeita à aceitação das condições estabelecidas nesta Resolução.

I - No ato do cadastramento, o advogado deverá fornecer endereço de correio eletrônico, que será validado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

II - Somente após a validação do correio eletrônico pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, o advogado cadastrado poderá utilizar os serviços definidos nesta Resolução.

Art. 3º A petição deverá ser transmitida por meio do serviço "Petição Eletrônica", disponível na página do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

I - O serviço "Petição Eletrônica" permitirá o envio de documento digital anexado ao formulário de envio;

II - Não serão aceitas petições anexadas a mensagens de correio eletrônico, ainda que o remetente esteja cadastrado;

III - As petições deverão ser digitadas no formato "doc", "txt", "rtf" ou "pdf", compatíveis com o ambiente operacional *Windows*, limitando-se ao tamanho máximo de 2MB;

§ 1º. Não se admitirá o fracionamento de petição, tampouco dos documentos que a acompanham, para fins de transmissão.

§ 2º. Entende-se como compatível com o ambiente operacional *Windows* o documento que pode ser aberto e lido em um dos seguintes

programas-padrão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, MS
Word ou Adobe Acrobat Reader.



Art. 4º A petição será precedida de tela de encaminhamento especificando o destinatário, a data do documento, o assunto, o remetente e o número de folhas que serão transmitidas.

Art. 5º Tratando-se de petição intermediária ou recursal, será obrigatório inserir ainda, na tela de encaminhamento, as informações relativas aos autos: classe, número do processo e número de protocolo.

Art. 6º O envio da petição pela Internet dispensará a sua transmissão via fac-símile e a apresentação dos originais ou de fotocópias autenticadas.

Parágrafo único. A petição enviada pela Internet deverá conter a assinatura digitalizada do advogado subscritor e remetente.

Art. 7º A Seção de Comunicação Administrativa e de Expedição promoverá a conferência do documento impresso e providenciará a protocolização e o registro dos dados no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP e seu encaminhamento à Secretaria Judiciária.

§ 1º O advogado receberá por correio eletrônico a confirmação do número, data e hora do protocolo, o que valerá como comprovação de recebimento da petição para efeitos de prazo.

§ 2º O recebimento de petições pela Internet dar-se-á no horário de expediente normal da Secretaria, das 8 às 18 horas, exceto no período eleitoral em que os prazos legais se encerrarem às dezenove horas, observado o horário de Natal.

§ 3º Nos casos em que a transmissão for realizada até as 18 horas, mas a protocolização só puder ser realizada no dia útil subsequente, será considerado, para fins de atendimento do prazo processual, o horário do recebimento no equipamento servidor do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, desde que a petição tenha chegado completa e sem interrupção.

CAPÍTULO III DAS PETIÇÕES POR FAC-SÍMILE



Art. 8º São admitidas petições por fac-símile, observadas as seguintes condições:

I - o recebimento será permitido exclusivamente por meio dos equipamentos instalados na Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte;

II - atendimento às exigências das normas processuais;

III - assinatura do advogado da parte ou do advogado do interessado;

IV - a petição será precedida de folha de rosto, especificando o destinatário, a data do documento, o assunto, o remetente e o número de folhas que serão transmitidas;

V - tratando-se de petição intermediária ou recursal, será obrigatório inserir ainda, na folha de rosto, as informações relativas aos autos: classe, número do processo e número do protocolo.

Art. 9º O recebimento de petições por fac-símile dar-se-á das 8 às 18 horas, horário de expediente normal da Secretaria deste Tribunal, exceto no período eleitoral em que os prazos legais se encerrarem às dezenove horas, observado o horário desta Capital.

§ 1º Quando a transmissão de petições se iniciar antes das 18 horas e terminar após esse horário, tal fato será certificado no verso da petição e o documento será protocolizado no dia útil subsequente.

§ 2º Será considerado, para fins de atendimento do prazo processual, o horário de início da transmissão certificada no documento, desde que ela se complete sem interrupção.

§ 3º Havendo divergência entre a data ou o horário do recebimento no Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e a data ou o horário registrado pelo aparelho do remetente na petição transmitida, o fato será certificado no próprio documento, prevalecendo o do TRE/RN.

§ 4º Ao remetente valerá como comprovante de transmissão o relatório expedido pelo aparelho de fac-símile, exclusivamente quanto a endereçamento telefônico, número de páginas e eficácia do resultado.

Art. 10. O relatório emitido pelo equipamento receptor constitui prova de transmissão e recebimento, devendo ser anexado à petição recebida.



Art. 11. As ocorrências verificadas durante o recebimento da petição serão certificadas no verso da última folha do documento, em carimbo próprio, em que constarão também o nome do responsável pelo recebimento, o horário do término da transmissão e o número de folhas recebidas.

Parágrafo único. As petições incompletas ou ilegíveis não serão protocolizadas.

Art. 12. O envio da petição por fac-símile dispensará a sua transmissão por correio eletrônico e a apresentação dos originais ou fotocópias autênticas.

Art. 13. A Secretaria Judiciária manterá na página do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (www.tre-rn.gov.br) o número das linhas telefônicas disponíveis para utilização dos usuários.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O uso inadequado dos procedimentos estabelecidos nesta Resolução, com a intenção de causar prejuízo ou lesão ao direito das partes ou ao serviço judiciário, implicará responsabilidade civil e criminal e imediato descredenciamento do advogado, além das sanções processuais cabíveis.

Art. 15. A adequada remessa das mensagens e a tempestividade do envio da petição pelo sistema eletrônico de transmissão de dados e imagens serão de inteira responsabilidade do remetente.

Parágrafo único. Os riscos de não-obtenção de linha ou de conexão, ou de defeito de transmissão ou de recepção, correrão à conta do remetente e não escusarão o cumprimento dos prazos legais, cabendo ao interessado certificar-se da regularidade da recepção.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.


Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.



Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal, 13 de outubro de 2005.



Desembargador ADERSON SILVINO DE SOUSA
Presidente



Desembargador DUBEL FERREIRA COSME
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral



Doutor MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO
Membro



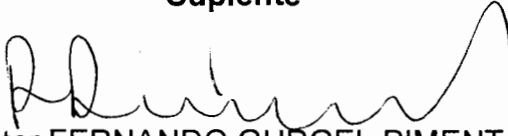
Doutor AMILCAR MAIA
Membro




Doutor CÍCERO MARTINS DE MACEDO FILHO
Membro



Doutor JORGE ALBERTO DE FREITAS MOTTA
Suplente



Doutor FERNANDO GURGEL PIMENTA
Membro



Doutor EDILSON ALVES DE FRANÇA
Procurador Regional Eleitoral